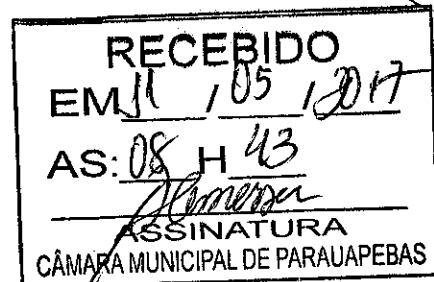


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA E SILVA, DA
CAMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA S/A



PREGÃO PRESENCIAL N.9/2017-00005CMP

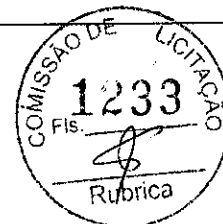


STOCK COMERCIAL LTDA-EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.560.857/0001-30, com endereço na Rua S-1, Qd. S-02, Lt.19/20, n. 653, Galeria S-1 Center, sala 09, Setor Bela vista, em Goiânia-GO. CEP: 74.823-420, com fundamento no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, representada por seu procurador legal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão administrativa que **INABILITOU** a licitante no certame, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões a serem expostas, requerendo desde já, seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, sua remessa a AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

DA TEMPESTIVIDADE



Destaca-se, a tempestividade do presente recurso. Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

RESUMO DOS FATOS

A empresa **STOCK COMERCIAL LTDA-EPP** foi habilitada e apresentou propostas para os itens exclusivos referente ao envelope "1-C", que é exclusivo para ME, EPP, MEI e Cooperativas, porém, foi INABILITADA, por ter apresentado atestados de Capacidade Técnica, segundo o pregoeiro, em desconformidades com o item 57.1, alínea "b" do edital.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente, assim se manifestou a equipe de licitação e o pregoeiro da Câmara Municipal de Parauapebas – PA.



“ A proponente Stock Comercial Ltda – EPP; CNPJ : 09.560.857 / 0001 – 30, Fica **INABILITADA**, por ter apresentando Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Nerópolis – GO, datado em 21/ 09 2015 com informações insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos, em desconformidade com o item 57.1, alínea “b” do edital; Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Parauapebas oriundo do contrato n. 201304399 sem a descrição dos itens, ou seja, com informações insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos, em desconformidade com o item 57.1 alínea “ b “ do edital, apresentando tão somente notas fiscais de n 001.448; 001.449; 001.447, sem qualquer vínculo comprobatório para o referido atestado, esclareço ainda que as notas fiscais não se referem ao contrato supracitado no atestado, podendo os itens das notas serem de qualquer outro contrato, desta forma a mera apresentação das notas fiscais não substitui a presença de atestado exigido no instrumento convocatório; apresentou atestado emitido pelo Município de Santo Antônio de Goiás, datado dia 14/02/2017 sem a descrição dos itens, ou seja, com informações insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos em desconformidade com o item 57.1, alínea “b” do Edital; apresentou Atestado de capacidade técnica do Município de Aparecida de Goiânia – Goiás, datado do dia 14/ 08/ 2014 sem a descrição dos itens, ou seja, com

informações totalmente insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos em desconformidade com o item 57.1, alínea " b " do edital, apresentando tão somente nota fiscal de n. 001.287, datada de 26/12/2013, sem qualquer vínculo comprobatório para o referido atestado, desta forma a mera apresentação da nota fiscal não substitui a presença de atestado exigido em conformidade com o instrumento convocatório; apresentou ainda atestado de Capacidade de Capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Goianira, datado do dia 23/05/2013 vinculativo e exclusivo para participação nos Pregões Presenciais da Prefeitura Municipal de Goianira, sendo inservível para qualquer outro certame e ainda sem a descrição dos itens, ou seja , com informações resumidas e insuficientes, sem possibilidade de qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos em desconformidade com o item 57.1 alínea "b" do Edital".



DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PREGÃO PRESENCIAL

Conforme será demonstrado, a empresa preencheu todos os requisitos previstos no edital necessários para sua habilitação no certame, a despeito disso o pregoeiro entendeu por inabilitar a empresa.

Consoante será demonstrado abaixo e, em atenção ao princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, ambos previstos na Lei 8666/93, tem-se que as razões elencadas pelo Senhor Pregoeiro não podem prevalecer.



A C.F/88 ao versar sobre licitações públicas estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. **Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”.*

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,

ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)''

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...;

II- **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e indicação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

....

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso).**

DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente, apresentou cinco Atestados de Capacidades Técnicas de órgãos Públicos diferentes, Cinco Prefeituras de municípios distintos, incluindo o Município de Parauapebas-PA. Dentre os atestados apresentados está o do Município de Aparecida de Goiânia-GO, que segundo dados do IBGE, tem população de 532.135 habitantes, notoriamente quase 04 vezes maior que a do Município de Parauapebas, que tem 196.259 habitantes, o que leva a dedução de que se compra mais material que na Câmara Municipal de Parauapebas. Nos parece razoável que se a empresa recorrente conseguiu atender ao município de Aparecida de Goiânia-GO, certamente atenderá a Câmara Municipal de Parauapebas-PA.



De igual forma o pregoeiro não recepcionou o atestado fornecido pelo Município de Parauapebas-PA. Em sua decisão, que inabilitou a empresa recorrente, sem ter feito as devidas diligencias, ele prevê, admite, tem conclusão próprias, frustra o caráter competitivo do certame, quando afirma que: “apresentando tão somente notas fiscais de n 001.448; 001.449; 001.447, sem qualquer vínculo comprobatório para o referido atestado, **esclareço ainda que as notas fiscais não se referem ao contrato supracitado**”. Como pode alegar tal fato sem ter ciência da complexidade, dos elementos, dos fatos? Isso leva a crer que a inabilitação da empresa em questão, tem por objetivo o favorecimento a outros concorrentes.

As cópias das Notas Fiscais e do Contrato juntadas ao Atestado de Capacidade Técnica tinham como objetivo demonstrar que a licitante possuía capacidade para cumprir com o fornecimento dos produtos objeto do certame.

O senhor pregoeiro, **SEM** diligenciar, **AFIRMOU** que as notas fiscais n. 000.001.448, 000.001.449 e 000.001.447, não se referem ao contrato n. 201304399. Ele **JAMAIS** poderia tecer tal afirmação, sem que houvesse uma diligência para certificar a veracidade dos documentos apresentados.

Caso o senhor Pregoeiro achasse que havia alguma inconsistência nos documentos apresentados, deveria ter diligenciado junto ao órgão que o expediu, para sanar qualquer possível dúvida.

Por que se o pregoeiro tivesse feito a devida diligência, constataria no órgão competente da prefeitura de Parauapebas, que o atestado de capacidade técnica apresentado é verdadeiro, e que as notas fiscais, se referem as devidas entregas do mesmo.

Outro assim por excesso de rigor o pregoeiro não reconhece um documento emitido pelo próprio poder executivo do seu município, visto que o atestado foi emitido pela secretaria de administração de Parauapebas e que o mesmo não foi qualificado e nem quantificado, por esse motivo apresentamos Notas fiscais, com data anterior ao atestado para comprovar os qualitativos e quantitativos das entregas efetuadas.

Nessa linha, além da aplicação constitucional dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, convém adotar a aplicação das melhores práticas e adequação às normas legais, conforme prescreve o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Vejamos o entendimento do TCU sobre a diligência:



TC-019.851/2014-6- Natureza: Representação-Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE-Interessada: empresa Órgão de Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover

diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifo nosso).



Portanto, havendo dúvidas sobre qualquer documentação apresentada, o pregoeiro deve considerar adequada esta complementação (diligência) conforme preconiza a legislação, a fim de não comprometer um dos princípios basilares da licitação, como o da seleção da melhor proposta e da competitividade.

Pelo exposto percebe-se o cumprimento de todas as determinações previstas no edital. A motivação que embasou a inabilitação da recorrente é totalmente descabida. Os atestados apresentados comprovam que a recorrente cumpriu com o serviço/ entrega de mercadorias previstos em editais similares ao licitado pela Câmara Municipal de Parauapebas-PA.

Portanto, para que a empresa fosse inabilitada, por não considerar o atestado fornecido pelo Município de Parauapebas-PA, deveria ter havido diligência, para atestar que as notas fiscais apresentadas se referiam ou não ao contrato n. 201304399 firmado com o Município.

DOS PEDIDOS

Apresentadas as razões que aduziram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com base na legislação vigente, requer pelo recebimento, por tempestivo, e seu provimento, a fim de que seja reformada a

[Handwritten signature and initials]

decisão do senhor pregoeiro, a fim de declarar a habilita a empresa recorrente.

Não sendo acolhido o pedido acima, o que se admite *ad argumentadum*, requer a remessa a autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente recurso, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário.

Neste Termo, Pede e Espera Deferimento.



Parauapebas-PA, 11 de maio de 2017

STOCK COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ n. 09.560.857/0001-30

Genesio Entringer de Camargo
GENESIO ENTRINGER DE CAMARGO

PROCURADOR

CPF: 019.132.652-69

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1208726476

VALIS

Nome: GENESIO ENTRINGER DE CAMARGO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 4909497 SSP/PA

CNP: 019.132.652-69 DATA NASCIMENTO: 10/03/1994

FILIAÇÃO: GENESIO DA SILVA FILHO
SIMONE ENTRINGER PINTO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 05703136413 VALIDADE: 24/08/2020 1ª HABILITAÇÃO: 30/01/2013

OBSERVAÇÕES:
A
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

Genesio Entringer de Camargo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PARAUAPEBAS, PA DATA EMISSÃO: 19/10/2015

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR

81654863704
PA244830525

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO FOTOCOPIAR
1208726476



CONFERE COM O ORIGINAL

11/10/2017

[Assinatura]

Comissão de Licitação

[Assinatura]

[Assinatura]



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas



LIVRO

2772-P

FOLHA

075

PROTOCOLO

00688836

1º Traslado

001

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO
que outorga
STOCK COMERCIAL LTDA - EPP
em favor de
GENESIO ENTRINGER DE CAMARGO
conforme abaixo se declara:



Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (**09/05/2017**), neste **CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.884.484/0001-04, instalado na Rua 9 esquina com a Rua João de Abreu, nº 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, perante mim, Ana Carolina Violatti Martins, brasileira, casada, notária, portadora da cédula de identidade nº 2.151.702-SSP-DF, inscrita no CPF/MF nº 014.713.281-98, residente e domiciliada nesta Capital, escrevente autorizada pelo Tabelião, compareceu como outorgante, a pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **STOCK COMERCIAL LTDA - EPP**, com sede e foro à Rua S-1, quadra S-2, lote 19/20, número 653, Galeria S-1, center, sala 09, Setor Bela Vista, Goiânia - Goiás, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 09.560.857/0001-30, neste ato representada por seu sócio **ATHILLA VINICIUS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01.539.034.685 DETRAN/GO, onde consta a Cédula de Identidade nº 4107595 DGPC/GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 971.469.861-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Godinho, Quadra 58, Lote 34, Vila Rosa, nesta Capital; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador, **GENESIO ENTRINGER DE CAMARGO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 4909497 SSP/PA e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 019.132.652-69, residente e domiciliado na Rua Santarém, 805, Bairro Maranhão, na cidade de Parauapebas, Estado do Pará (dados do procurador fornecidos por declaração); a quem confere os seguintes poderes: participar de reuniões, acompanhar processos, assinar propostas de preços, assinar contratos de fornecimento, requerer documentos, formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro e interpor recursos bem como assiná -los; representar perante Órgãos Públicos, Autarquias, Sociedades e Serviços da Indústria e Comércio, Conselhos, Empresas de Sociedades Mistas e Privadas, Bancos, Sindicatos, Tribunais, sendo válido nas esferas Federais, Estaduais, Municipais e Distritais. E mais, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, a que tudo dará por bom, firme e valioso, **NÃO** podendo substabelecer. - **DISSE MAIS**, a outorgante que o presente mandato terá **VALIDADE por 30 (trinta) dias** a contar desta data. (Lavrado sob minuta) E de como assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. Eu, Ana Carolina Violatti Martins, a escrevi e assino. Custas: R\$ 40,32; Taxa Judiciária: R\$ 13,13, Estado: 2,02, Penais: 1,61, FUNESP: 3,23, FUNEMP: 1,21, FUNCOMP: 1,21, FUNPROGE: 0,81, FUNDEPEG: 0,81, ADV DATIVOS: 0,81, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavratura deste ato. Selo eletrônico nº 02041506101025087703730, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>. Hora da lavratura: 15:04

STOCK COMERCIAL LTDA - EPP

ATHILLA VINICIUS SANTOS

Representante

Ana Carolina Violatti Martins

Escrevente

AUTENTICAÇÃO - Cartório Índio Artiaga - Setor Oeste - Rua 09, nº 1155 - CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU FÉ. Goiânia, 09 de Maio de 2017.
ESCREVENTE. Selo Digital nº02041703300913094914275.
Confirme a Autenticidade do selo no site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

STOCK PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

ATHILLA VINICIUS SANTOS, brasileiro, casado, com regime comunhão parcial de bens, Bacharel em Administração de Empresas, residente e domiciliado à Rua Francisco Godinho, Quadra 58, Lote 34, casa 02, Vila Rosa, CEP 74.345-220, Goiânia - GO, natural de Goiânia - GO, nascido aos 25/10/1982, filho de Eliomenes Souza Santos e Maria Madalena de Jesus Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 4107595, DGPC - GO e CPF 971.469.861-87, e

ELISANGELA CHRISTINNE SANTOS, brasileira, solteira, Bacharel em Administração de Empresas, residente e domiciliada à Rua Francisco Godinho, Quadra 58, Lote 34, casa 01, Vila Rosa, CEP 74.345-220, Goiânia - GO, natural de Goiânia - GO, nascida aos 05/04/1986, filha de Eliomenes Souza Santos e Maria Madalena de Jesus Santos, portadora da Cédula de Identidade n.º 4108005, DGPC - GO e CPF 012.332.711-30.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a denominação social de **STOCK PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP**, com nome de fantasia de **STOCK PAPELARIA**, com sede a Rua S-1, Quadra S-02, Lote 19/20, n.º 653, Galeria S-1 Center, Sala 09, Setor Bela Vista, CEP 74.823-420, Goiânia - GO, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.560.857/0001-30, arquivada na JUCEG sob o n.º 52202509012 em 23/04/2008, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito a promoverem a Segunda Alteração em seu Contrato Social.

PRIMEIRA CLÁUSULA

A sociedade tem como objetivo principal: comércio varejista de artigos de papelaria CNAE (47.61-0-03), equipamentos e suprimentos de informática CNAE (47.51-2-00), eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo CNAE (47.53-9-00), brinquedos e artigos recreativos CNAE (47.63-6-01), cama mesa e banho CNAE (47.55-5-03), móveis para escritório CNAE (47.54-7-01), artigos para festa e presentes CNAE (47.55-5-02) serviços de fotocópias, encadernação de livros e plastificação, passa a partir desta data para: Comércio varejista de artigos de papelaria CNAE (4761-0/03), comércio varejista de tintas e materiais para pintura CNAE (4741-5/00), comércio varejista de material elétrico CNAE (4742-3/00), comércio varejista de vidros CNAE (4743-1/00), comércio varejista de materiais de construção CNAE (4744-0/99), comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE (4751-2/00), comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação CNAE (4752-1/00), comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo CNAE (4753-9/00), comércio varejista de móveis CNAE (4754-7/01), comércio varejista de tecidos CNAE (4755-5/01), comércio varejista de artigos de armário CNAE (4755-5/02), comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho CNAE (4755-5/03), comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação CNAE (4751-1/00), comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas CNAE (4759-8/01), comércio varejista de livros CNAE (4761-0/01), comércio varejista de jornais e revistas CNAE (4761-0/02), comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE (4763-6/01), comércio varejista de artigos esportivos CNAE (4763-6/02), comércio varejista de discos, CDs, DVDs, e fitas



CNAE (4762-8/00), comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios CNAE (4781-4/00), comércio varejista de artigos de viagem CNAE (4782-2/02), comércio varejista de objetos de arte CNAE (4789-0/03), comércio varejista de equipamentos para escritório CNAE (4789-0/07), comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem CNAE (4789-0/08), comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns CNAE (4712-1/00), comércio varejista de Cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal CNAE (4772-5-00), comércio varejista de outros artigos de uso domésticos CNAE (4759-8/99), comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (material de limpeza, material de embalagens e aparelhos topográficos) CNAE (4789-0/99), serviços de fotocópias, encadernação, livros e plastificação (1822-9/00).

SEGUNDA CLÁUSULA

A sociedade que tem como denominação social STOCK PAPELARIA E INFORMATICA LTDA – EPP, passa a partir desta data para: **STOCK COMERCIAL LTDA – EPP**, o nome fantasia que é STOCK PAPELARIA, passa a partir desta data para: **STOCK COMERCIAL**.

TERCEIRA CLÁUSULA

O Capital Social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a partir desta data para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja diferença de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divididos em 70.000 (setenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, será integralizada neste ato em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

NOME DOS SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
ATHILLA VINICIUS SANTOS	50.000	50.000,00	50%
ELISANGELA CHRISTINNE SANTOS	50.000	50.000,00	50%
TOTAIS	100.000	100.000,00	100%

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art. 1.052 CC /2002).

QUARTA CLÁUSULA

A Administração da sociedade cabe o sócio: **ATHILLA VINICIUS SANTOS** podendo representar a sociedade judicial ou extrajudicialmente perante terceiros, em juízo ou fora dele, exclusivamente para os interesses da sociedade.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em vista as modificações acima descritas, o contrato social fica consolidado com a seguinte redação:

PRIMEIRA CLÁUSULA

A sociedade é constituída pelos sócios: ATHILLA VINICIUS SANTOS E ELISANGELA CHRISTINNE SANTOS.

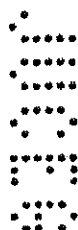


SEGUNDA CLÁUSULA

A sociedade tem a sua denominação social de STOCK COMERCIAL LTDA – EPP tendo como nome de fantasia de: STOCK COMERCIAL.

TERCEIRA CLÁUSULA

O objetivo da sociedade é: Comércio varejista de artigos de papelaria CNAE (4761-0/03), comércio varejista de tintas e materiais para pintura CNAE (4741-5/00), comércio varejista de material elétrico CNAE (4742-3/00), comércio varejista de vidros CNAE (4743-1/00), comércio varejista de materiais de construção CNAE (4744-0/99), comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE (4751-2/00), comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação CNAE (4752-1/00), comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo CNAE (4753-9/00), comércio varejista de móveis CNAE (4754-7/01), comércio varejista de tecidos CNAE (4755-5/01), comércio varejista de artigos de armarinho CNAE (4755-5/02), comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho CNAE (4755-5/03), comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação CNAE (4751-1/00), comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas CNAE (4759-8/01), comércio varejista de livros CNAE (4761-0/01), comércio varejista de jornais e revistas CNAE (4761-0/02), comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE (4763-6/01), comércio varejista de artigos esportivos CNAE (4763-6/02), comércio varejista de discos, CDs, DVDs, e fitas CNAE (4762-8/00), comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios CNAE (4781-4/00), comércio varejista de artigos de viagem CNAE (4782-2/02), comércio varejista de objetos de arte CNAE (4789-0/03), comércio varejista de equipamentos para escritório CNAE (4789-0/07), comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem CNAE (4789-0/08), comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns CNAE (4712-1/00), comércio varejista de Cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal CNAE (4772-5-00), comércio varejista de outros artigos de uso domésticos CNAE (4759-8/99), comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (material de limpeza, material de embalagens e aparelhos topográficos) CNAE (4789-0/99), serviços de fotocópias, encadernação, livros e plastificação (1822-9/00).



Handwritten signature or mark.

QUARTA CLÁUSULA

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Goiânia / Goiás, sito a Rua S-1, Quadra S-2, Lote 19/20, n.º 653, Galeria S-1, Center, Sala 09, Setor Bela Vista, CEP 74.823-420.



QUINTA CLÁUSULA

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

NOME DOS SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
ATHILLA VINICIUS SANTOS	50.000	50.000,00	50%
ELISANGELA CHRISTINNE SANTOS	50.000	50.000,00	50%
TOTAIS	100.000	100.000,00	100%

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art. 1.052 CC /2002).

SEXTA CLÁUSULA

A duração da sociedade é por tempo indeterminado. Sendo considerada sua vigência deste 02/05/2008, podendo, entretanto ser dissolvida em qualquer época ou tempo uma vez observada a legislação.

SÉTIMA CLÁUSULA

A Administração da sociedade cabe o sócio: **ATHILLA VINICIUS SANTOS**, a qual poderá representar a sociedade, judicial ou extrajudicialmente perante terceiros, em juízo ou fora dele, exclusivamente para os interesses da sociedade.

OITAVA CLÁUSULA

O Sócio: **ATHILLA VINICIUS SANTOS**, terá direito a uma retirada mensal à título de pró-labore, dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda.

NONA CLÁUSULA

O Exercício Social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Quando será levantado o Balanço Geral da sociedade, os Lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de Capital, podendo os sócios todavia optarem pelo aumento do Capital Social utilizando os Lucros ou suportar os prejuízos em exercícios futuros.

DÉCIMA CLÁUSULA

A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com o outro sócio. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros proceder-se-á de acordo com a lei.

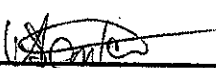
DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA

O Administrador declara que não está incurso em qualquer penalidade de lei, que a impeça de exercer administração da sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram imprimir o presente Contrato Social em 03 (treis) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Goiânia-GO, 19 de Julho de 2012.

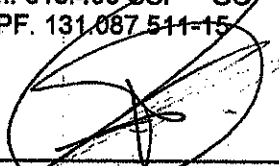



Athilla Vinicius Santos
C.I: 4107595 DGPC - GO
CPF: 971.469.861-87


Elisângela Christinne Santos
C.I: 4108005 DGPC - GO
CPF: 012.332.711-30

TESTEMUNHAS


Janilton Pereira de Almeida
C.I. 816.496 SSP - GO
CPF. 131.087.511-15


Danilo Cabrini Costa Teixeira
C.I. 3883933 DGPC - GO
CPF. 959.848.101-82

4. TABELA DE NOTAS

RUA 9 N. 1155 - Ed. Atch - Térreo -
Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço verdadeira a(s) assinatura(s)
de:
[Lx2x032]-ATHILLA VINICIUS SANTOS
[Lx2x032]-ELISÂNGELA CHRISTINNE SANTOS.

Dou fé, em Testemunha da Verdade.
Goiânia-GO, 19 de Julho de 2012.

ROBSON FERREIRA RAMOS
ESCREVENTE AUTENTICAÇÃO



Robson

